

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 31/87

de 9 de Julho

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 125/82, de 22 de Abril  
(Conselho Nacional de Educação)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 169.º e do n.º 1 do artigo 172.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É alterado, por ratificação, o Decreto-Lei n.º 125/82, de 22 de Abril, que passa a ter a seguinte redacção:

### Artigo 1.º

#### Conselho Nacional de Educação

1 — A presente lei regula a composição, competência e regime de funcionamento do Conselho Nacional de Educação, adiante designado por Conselho.

2 — O Conselho é um órgão superior, com funções consultivas, e deve, sem prejuízo das competências próprias dos órgãos de soberania, proporcionar a participação das várias forças sociais, culturais e económicas, na procura de consensos alargados, relativamente à política educativa.

3 — O Conselho é um órgão independente, funciona junto do Ministério da Educação e Cultura e goza de autonomia administrativa e financeira.

### Artigo 2.º

#### Competências

1 — Compete ao Conselho Nacional de Educação, por iniciativa própria ou em resposta a solicitações que lhe sejam remetidas por outras entidades, emitir opiniões, pareceres e recomendações sobre todas as questões educativas, nomeadamente:

- a) Democratização do sistema educativo;
- b) Estrutura do sistema educativo;
- c) Sucesso escolar e educativo;
- d) Obrigatoriedade escolar;
- e) Combate ao analfabetismo;
- f) Educação básica de adultos e divulgação educativa;
- g) Educação recorrente;
- h) Ensino à distância;
- i) Planos de estudo;
- j) Currículos e programas de ensino;
- k) Critérios de frequência, avaliação e certificação de conhecimentos;
- l) Orientação escolar e profissional;
- m) Sistema de gestão dos estabelecimentos de ensino;
- n) Criação, organização e reestruturação de estabelecimentos de ensino superior;

- o) Acesso ao ensino superior;
- p) Carreira docente;
- q) Descentralização de serviços e regionalização do sistema educativo;
- r) Critérios gerais da rede escolar;
- s) Liberdade de aprender e ensinar;
- t) Ensino particular e cooperativo;
- u) Formação profissional;
- w) Planos plurianuais de investimento;
- v) Orçamento anual para a educação;
- y) Avaliação do sistema educativo.

2 — Cabe à comissão permanente estabelecer as prioridades de modo a conferir funcionalidade ao Conselho na satisfação das solicitações previstas no número anterior.

3 — Compete, em particular, ao Conselho acompanhar a aplicação e o desenvolvimento do disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, designadamente a legislação prevista no artigo 59.º, n.º 1, bem como emitir parecer sobre a proposta de plano de desenvolvimento do sistema educativo, previsto no artigo 60.º da referida lei.

### Artigo 3.º

#### Composição

1 — O Conselho Nacional de Educação tem a seguinte composição:

- a) Um presidente, eleito pela Assembleia da República por maioria absoluta dos deputados com efectividade de funções;
- b) Um representante por cada grupo parlamentar, a designar pela Assembleia da República;
- c) Sete elementos a designar pelo Governo;
- d) Um elemento a designar por cada uma das assembleias regionais das regiões autónomas;
- e) Um elemento a designar por cada uma das regiões administrativas;
- f) Dois elementos a designar pela Associação Nacional de Municípios;
- g) Dois elementos a designar pelas universidades do Estado;
- h) Um elemento a designar pelos estabelecimentos públicos de ensino superior politécnico;
- i) Dois elementos a designar pelos estabelecimentos públicos de ensino não superior;
- j) Dois elementos a designar pelas organizações sindicais;
- l) Dois elementos a designar pelas organizações patronais;
- m) Dois elementos a designar pelas associações de pais;
- n) Dois elementos a designar pelas associações sindicais de professores;
- o) Dois elementos a designar pelas associações de estudantes, sendo um em representação dos estudantes do ensino secundário e outro em representação dos estudantes do ensino superior;

- p) Um elemento a designar pelas associações de trabalhadores-estudantes;
- q) Dois elementos a designar pelas associações científicas;
- r) Dois elementos a designar pelas associações pedagógicas;
- s) Dois elementos a designar pelas associações culturais;
- t) Dois elementos a designar pelas associações de ensino particular e cooperativo, sendo um deles em representação do ensino superior e outro do ensino não superior;
- u) Dois representantes do Conselho Nacional de Juventude;
- v) Um elemento a designar pelas organizações confessionais;
- x) Sete elementos cooptados pelo Conselho, de entre personalidades de reconhecido mérito pedagógico e científico, por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções.

#### Artigo 4.º

##### Tomada de posse

1 — O presidente do Conselho toma posse perante o Presidente da Assembleia da República no prazo de oito dias após a eleição.

2 — Os membros do Conselho tomam posse perante o presidente do Conselho.

#### Artigo 5.º

##### Duração do mandato

1 — Os membros do Conselho são designados por um período de três anos, renovável.

2 — Os membros do Conselho terão um mandato temporalmente coincidente com o dos órgãos que representam, quando for essa a situação, excepto se entretanto perderem a qualidade que determinou a sua designação.

3 — O mandato dos membros do Conselho considera-se prorrogado até que seja comunicada por escrito, no prazo máximo de seis meses, a designação dos respectivos substitutos.

#### Artigo 6.º

##### Preenchimento de vagas

As vagas que ocorram durante o funcionamento do Conselho são preenchidas por processo idêntico ao adoptado para a designação do membro a substituir.

#### Artigo 7.º

##### Inamovibilidade e perda do mandato

1 — Os membros do Conselho são inamovíveis e não podem cessar funções antes do termo do mandato, salvo nos casos seguintes:

- a) Morte ou impossibilidade física permanente;

- b) Renúncia ao mandato;
- c) Perda do mandato.

2 — Perdem o mandato os membros do Conselho que:

- a) Sofram condenação judicial incompatível com o exercício do mandato;
- b) Faltarem reiteradamente às reuniões.

3 — A perda do mandato é declarada pelo Conselho, por maioria de dois terços dos respectivos membros em efectividade de funções, com salvaguarda das correspondentes garantias de defesa.

#### Artigo 8.º

##### Imunidades

Os membros do Conselho são disciplinarmente irresponsáveis pelos votos e opiniões que, no âmbito das competências deste órgão, emitirem no exercício das suas funções.

#### Artigo 9.º

##### Regimento

O Conselho elabora e aprova o seu próprio regimento, que deve ser publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

#### Artigo 10.º

##### Comissão permanente

1 — O Conselho terá uma comissão permanente, composta pelo presidente, dois vice-presidentes e dois vogais.

2 — Os vice-presidentes e os vogais são eleitos pelo Conselho, de entre os seus membros, por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções.

3 — À comissão permanente compete praticar os actos internos indispensáveis à dinamização das actividades do Conselho.

4 — O presidente tem o estatuto remuneratório de professor catedrático em dedicação exclusiva.

5 — Os vice-presidentes auferem 80 % do vencimento referido no número anterior.

6 — Os vogais auferem 70 % do vencimento referido no n.º 4.

7 — Os membros da comissão permanente, quando vinculados à função pública, podem optar pelo vencimento do lugar de origem.

8 — O mandato dos membros da comissão permanente é incompatível com o exercício de:

- a) Outros cargos públicos, salvo o exercício não remunerado de funções docentes e de investigação;
- b) Cargos ou empregos em empresas públicas ou privadas;
- c) Profissão liberal;

- d) Funções de titulares de órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas e de órgãos executivos das regiões administrativas;
- e) Presidente de câmara municipal ou vereador em regime de permanência.

#### Artigo 11.º

##### Direitos e garantias de trabalho

1 — Aos membros do Conselho que, em serviço dele, se ausentarem do local da sua residência são abonadas despesas de transporte, bem como ajudas de custo de acordo com a lei geral.

2 — Os membros do Conselho são dispensados das suas actividades profissionais, públicas ou privadas, quando se encontrem no exercício efectivo de funções.

3 — Consideram-se justificadas, para todos os efeitos, as faltas ao serviço dadas pelos membros do Conselho por virtude do exercício das respectivas funções.

4 — Os membros do Conselho não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do seu mandato.

#### Artigo 12.º

##### Serviços de apoio

1 — O Conselho dispõe de uma assessoria técnica e administrativa própria, que funciona na dependência da comissão permanente e assegura, entre outros, os serviços de secretariado, expediente e arquivo do Conselho.

2 — O pessoal necessário ao funcionamento da assessoria é designado por despacho do ministro de educação, sob proposta do presidente do Conselho, de entre o pessoal do quadro único dos órgãos e serviços centrais do Ministério.

3 — A Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Cultura assegura os serviços de contabilidade do Conselho.

4 — O Conselho dispõe de um secretário permanente, nomeado pela comissão permanente de entre o pessoal da assessoria, com competências a definir no regimento.

#### Artigo 13.º

##### Regime de funcionamento

O Conselho funciona em plenário ou em comissões especializadas.

#### Artigo 14.º

##### Reuniões

1 — O plenário do Conselho reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.

2 — As sessões ordinárias realizam-se trimestralmente, em dia, hora e local a fixar pelo presidente.

3 — As sessões extraordinárias realizam-se por iniciativa do presidente ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos membros do Conselho.

#### Artigo 15.º

##### Quórum e deliberações

1 — As sessões plenárias funcionam desde que esteja presente a maioria dos seus membros, entre os quais o presidente ou um dos vice-presidentes.

2 — As deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

#### Artigo 16.º

##### Comissões especializadas

1 — O Conselho pode, nos termos do regimento, constituir comissões especializadas a título permanente ou eventual.

2 — Às comissões podem ser agregadas, por determinação do Conselho, individualidades de reconhecida competência nos assuntos a tratar.

3 — Às individualidades referidas no número anterior é aplicável o disposto no artigo 11.º

#### Artigo 17.º

##### Competências do presidente

1 — Compete ao presidente do Conselho:

- a) Representar o Conselho;
- b) Convocar e presidir às reuniões plenárias, bem como às comissões especializadas em que participar;
- c) Presidir à comissão permanente;
- d) Dirigir a assessoria administrativa e técnica;
- e) Garantir junto da Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Cultura o apoio referido no n.º 3 do artigo 12.º

2 — Os vice-presidentes substituem o presidente nos seus impedimentos ou ausências.

#### Artigo 18.º

##### Competências da comissão permanente

Compete à comissão permanente:

- a) Organizar e distribuir os processos, pareceres, estudos e demais trabalhos;
- b) Apoiar as comissões especializadas;
- c) Coadjuvar o presidente no exercício das suas funções;
- d) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas pelo regimento.

## Artigo 19.º

**Direito de informação**

O Conselho pode requerer a quaisquer entidades públicas ou privadas os elementos que considere indispensáveis para a realização das suas tarefas.

## Artigo 20.º

**Pareceres**

1 — Os processos serão distribuídos pela comissão permanente a um relator, que será coadjuvado pelos elementos da respectiva comissão.

2 — O relator deverá elaborar o projecto de parecer no prazo que lhe for fixado pela comissão permanente.

3 — O parecer final deverá ser submetido à aprovação do plenário do Conselho.

## Artigo 21.º

**Publicidade dos actos**

1 — Os pareceres e recomendações do Conselho, incluindo os votos de vencido, devem ser devidamente publicitados, nomeadamente através de publicação na 2.ª série do *Diário da República*, quando o Conselho assim o determinar.

2 — No final de cada reunião será elaborado um relatório sucinto, contendo o fundamental de todas as propostas apresentadas e das conclusões extraídas, a distribuir aos órgãos de informação.

## Artigo 22.º

**Relatórios de actividade**

O Conselho deve elaborar um relatório anual de actividade, que é publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

## Artigo 23.º

**Encargos financeiros e instalações**

1 — Os encargos financeiros resultantes do funcionamento do Conselho, incluindo os serviços de apoio, são suportados por orçamento próprio, com dotação inscrita no orçamento do Ministério da Educação e Cultura, por proposta do Conselho.

2 — Cabe ao Ministério da Educação e Cultura dotar o Conselho de instalações próprias, adequadas ao seu bom funcionamento.

## Artigo 24.º

**Equiparação de serviço**

O serviço prestado ao Conselho pelos seus membros é equiparado, para todos os efeitos, ao efectivo exercício da função própria.

## Artigo 25.º

**Entrada em funcionamento**

1 — O presidente do Conselho, no prazo de oito dias após a tomada de posse, deve adoptar as providências necessárias à rápida constituição e entrada em funcionamento do Conselho.

2 — O Conselho deve estar constituído no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei e entrar em funcionamento nos 90 dias subsequentes, desde que estejam designados mais de metade dos seus membros.

## Artigo 26.º

**Extinção do CNAEBA e do Conselho para a Liberdade de Ensino**

1 — Com a entrada em funcionamento do Conselho, extinguem-se o Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos (CNAEBA) e o Conselho para a Liberdade de Ensino, criados, respectivamente, pelas Leis n.ºs 3/79, de 10 de Janeiro, e 65/79, de 4 de Outubro.

2 — As competências atribuídas aos conselhos referidos no número anterior passam a ser exercidas pelo Conselho Nacional de Educação.

## Artigo 27.º

**Norma revogatória**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, designadamente o Decreto-Lei n.º 375/83, de 8 de Outubro, e o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 3/87, de 3 de Janeiro.

## Artigo 28.º

**Encargos financeiros**

Os encargos resultantes da execução da presente lei são satisfeitos no ano corrente por força das dotações comuns para o Ministério da Educação e Cultura.

## Artigo 29.º

**Regulamentação**

O Governo, nos 60 dias posteriores à entrada em vigor da presente lei, deve aprovar a regulamentação necessária à sua boa execução.

Aprovado em 31 de Março de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 9 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 16 de Junho de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.